



**PODER JUDICIÁRIO**  
**Tribunal de Justiça da Paraíba**  
**Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho**

## **ACÓRDÃO**

**APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0041293-57.2006.815-2002** – 2º Tribunal do Júri da Capital/PB.

**RELATOR:** Des. Carlos Martins Beltrão Filho

**APELANTE:** Leandro Alves de Oliveira

**DEFENSOR:** Argemiro Queiroz de Figueiredo

**APELADO:** Ministério Público

**ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO:** Sônia Sampaio do Nascimento

**ADVOGADO:** Alandeilon Cruz

**HOMICÍDIO QUALIFICADO. ART. 121, § 2º, INCISO III, IV E V DO CÓDIGO PENAL. IRRESIGNAÇÃO. PLEITO DE NOVO JULGAMENTO. SENTENÇA DO JUIZ-PRESIDENTE CONTRÁRIA À LEI EXPRESSA OU À DECISÃO DOS JURADOS. VEREDICTO EM CONSONÂNCIA COM A PROVA. ALEGAÇÃO DE JULGAMENTO CONTRÁRIO À PROVA DOS AUTOS. OPÇÃO DOS JURADOS POR UMA DAS VERSÕES APRESENTADAS. VALIDADE DA DECISÃO DO TRIBUNAL DO JÚRI. SOBERANIA. CONDENAÇÃO MANTIDA. DO ERRO OU INJUSTIÇA QUANTO À APLICAÇÃO DA PENA. PENA BEM DOSADA. CONDENAÇÃO MANTIDA. APELO CONHECIDO E DESPROVIDO**

1. Não há que se falar em sentença do juiz-presidente contrária à lei expressa ou à decisão dos jurados se a decisão está compatível com a resposta dos jurados aos quesitos formulados.

2. No Júri, a soberania dos veredictos é princípio constitucional absoluto, só sendo possível seu afastamento quando a decisão do Sinédrio Popular não encontra nenhum respaldo nas provas colhidas no processo. No presente caso, a decisão do Júri encontra-se embasada no conjunto probatório.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**Tribunal de Justiça da Paraíba**  
**Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho**

3. 3. Alegação de decisão manifestamente contrária à prova dos autos. Não configuração. Em havendo amparo nos autos para a tese acusatória, não pode afirmar a defesa que a decisão do Júri é contrária à prova dos autos, por não ter acolhido sua tese defensiva. Soberania.

4. O fato de o juiz fixar a pena definitiva acima do mínimo legal cominado ao tipo penal não pode ser visto como teratológico, se os seus fundamentos, à luz do seu poder discricionário, deixou claro a necessidade de tal afastamento, no intuito de ser suficiente para reprovação e prevenção do crime, mormente diante do *modus operandi* empreendido.

5. O magistrado sentenciante em vez de exasperar a pena com as 03 (três) qualificadoras reconhecidas pelo Júri (art. 121, § 2º, III, IV e V, do Código Penal), o que a aumentaria dentro de uma gradação tripla por frações, resolveu se valer, de maneira, devidamente, fundamentada, de duas dessas qualificadoras (art. 61, II, “b” do CP) para agravar a pena na segunda fase, enquanto a outra qualificou o tipo, razão pela qual a pena aplicada resta correta, não merecendo qualquer reforma.

**V I S T O S**, relatados e discutidos estes autos de apelação criminal, acima identificados,

**A C O R D A** a Egrégia Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em harmonia com o parecer da Procuradoria da Justiça, em **negar provimento ao recurso**, nos termos do voto do relator. Expeça-se Mandado de Prisão, após o decurso do prazo de Embargos de Declaração, sem manifestação.

### **RELATÓRIO**

Perante o 2º Tribunal do Júri da Capital/PB, o representante do Ministério Público denunciou, Leandro Alves de Oliveira vulgo "Vei, "Jr. ou Bombadinho", Wellington Pereira da Silva, Álisson Monteiro da Franca, conhecido



**PODER JUDICIÁRIO**  
**Tribunal de Justiça da Paraíba**  
**Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho**

por "Cola-Boy", Geandro da Silva Rocha, vulgo "Chu", Edinaldo Idalino de Souza, o "Painha", Leandro Costa Lourenço e Alexsandro Lima de Brito, conhecido por "Ninho", dando-os como incurso nas sanções do artigo 121, § 2º, inciso III, IV e V do Código Penal Pátrio, acusados da morte de Édipo Sampaio do Nascimento.

Narra a inicial acusatória que no dia 18 de agosto de 2006, no final da tarde, em um sítio localizado na Rua 18 de agosto, Baixo Róger, os denunciados, em comunhão de desígnios, mediante divisão de tarefas, produziram a morte da vítima, Édipo Sampaio do Nascimento.

Continua a narrativa que, na data do fato, os acusados, previamente ajustados, atraíram arditosamente a vítima para o local do crime, tendo esta sido morta de forma cruel a golpes de cacete, sem que tivesse qualquer oportunidade de defesa.

Segundo a peça acusatória, o motivo do homicídio teria sido o fato de a vítima ter conhecimento de que os denunciados tinham participado de um furto de umas caixas de som pertencentes ao coronel Antônio Cirino Cunha, de modo que, temendo os acusados que a vítima os denunciasse e, ao mesmo tempo, visando atribuir-lhe a responsabilidade pelo furto, acordaram em ceifar-lhe a vida.

Denúncia recebida em 07.12.2006 (fl.60).

Após regular instrução, sobreveio informações de que os acusados Álisson Monteiro da Franca, o "Cola-Boy" e Leandro Costa Lourenço, após identificados, eram menores de idade ao tempo da ação criminosa, tendo sido determinado a extração de cópias do processo em relação aos mesmos e, seguidamente, encaminhado ao Juizado Criminal da Infância e da Juventude da Capital para formação da culpa e julgamento (fls. 231 e 319).

Antes mesmo do oferecimento das Alegações Finais por parte da defesa dos acusados, aportou no processo, notícia da morte de Wellington Pereira da Silva (certidão de óbito acosta aos autos), razão pela qual, nos moldes legais, foi EXTINTA A PUNIBILIDADE, pela morte, do denunciado (fls. 479-480).

Foram ofertadas alegações finais pelo Ministério Público (fls. 454/457) e pelas defesas dos denunciados (fls. 487-491; 495-499; 509-512 e 525-528).

A MM. Juíza pronunciou Leandro Alves de Oliveira, Geandro Rocha da Silva e Edinaldo Idalino de Souza, como incurso nas sanções cominadas ao art. 121, § 2º, inciso III, IV e V, c/c art. 29, todos do CP, submetendo-o a



**PODER JUDICIÁRIO**  
**Tribunal de Justiça da Paraíba**  
**Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho**

juízo pelo Tribunal do Júri. Tendo impronunciado o acusado Alexsandro Lima de Brito, nos termos do art. 414 do CPP.

Após a decisão de pronúncia, aportou nos autos notícia da morte Geandro Rocha da Silva (fl. 556), sendo, adiante, Extinta a Punibilidade do agente (fls. 564-565).

Os pronunciados foram submetidos, no dia 01.08.2012, a julgamento perante o 2º Tribunal do Júri da Capital/PB, que, ao enfrentarem as questões (fls. 710-715), reconheceram, em face de Leandro Alves de Oliveira, a autoria e a materialidade delitiva, repelindo, assim, a tese de negativa de autoria, além de reconhecer as qualificadoras do emprego da crueldade, recurso que dificulte ou torne impossível a defesa do ofendido e para assegurar a impunidade ou vantagem de outro crime, quando o condenou nos termos do art. 121, § 2º, III e IV e V, do CP, tendo o Juiz Presidente fixado sua pena definitiva em 15 (quinze) anos e 06 (seis) meses de reclusão, a ser cumprida em regime fechado.

Ata de julgamento às fls. 710-715.

Recurso apelatório às fls. 714 (vol. III), cujas razões se encontram às fls. 725-730, pleiteando, em síntese, pela modificação da reprimenda aplicada, alegando que a pena-base deve ser reduzida ante a primariedade e colaboração com a justiça.

Nas contrarrazões (fls. 734-739, Vol. III), o *Parquet* local opinou fosse negado provimento ao recurso interposto.

Instada a se manifestar, o douto Promotor de Justiça convocado, Dr. Amadeu Lopes Ferreira, em Parecer, opinou pelo desprovimento do apelo (fls. 752-757, Vol. III).

**É o relatório.**

**VOTO**

**1. DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL:**

O recurso é tempestivo, já que interposto em 01/08/2012 (fls. 714), mesma data da decisão judicial que condenou o apelante. Além de ser adequado e não depender de preparo, por tratar-se de ação penal pública (TJ/PB Súmula nº 24).



**PODER JUDICIÁRIO**  
**Tribunal de Justiça da Paraíba**  
**Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho**

Portanto, admito o processamento da presente apelação.

**2. DO MÉRITO:**

Apesar de o apelante, em sua petição de interposição do recurso, haver apontado as alíneas “a”, “b”, “c” e “d”, como irresignação, explanou apenas sobre a alínea “c”. No entanto, em que pese a omissão, em obediência ao princípio da ampla defesa, analisarei cada uma delas.

**2.1. Da nulidade posterior à pronúncia (art. 593, III, alínea “a”, CPP).**

Como já é sabido, a lei processual indica o momento certo para a arguição das nulidades relativas, sob pena de serem convalidadas.

No caso do Júri (art. 571, V, do CPP), as nulidades ocorridas após a pronúncia, devem ser consignadas na abertura dos trabalhos e registradas em ata.

A Ata do Julgamento está às fls. 710-715 e não consta nenhum protesto da defesa, sendo óbvio, por via de consequência, que as partes anuíram plenamente aquele ato.

Nesse sentido, é a orientação jurisprudencial:

**RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PENAL. PROCESSUAL PENAL. SESSÃO DO TRIBUNAL DO JÚRI. DEPOIMENTO DE CORRÉUS COMO TESTEMUNHAS. INDEFERIMENTO. PRECLUSÃO. NULIDADE. INEXISTÊNCIA. RECURSO ORDINÁRIO NÃO PROVIDO. I. Nos termos do art. 571, V, do Código de Processo Penal, as nulidades ocorridas em momento posterior à pronúncia devem ser arguidas logo depois de anunciado o julgamento e apregoadas as partes, e aquelas eventualmente verificadas na sessão de julgamento devem ser ventiladas na primeira oportunidade em que couber à defesa falar nos autos. II. Não consta da ata da sessão do tribunal do júri qualquer**



**PODER JUDICIÁRIO**  
**Tribunal de Justiça da Paraíba**  
**Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho**

**impugnação acerca das nulidades apontadas, estando a matéria preclusa.** III. [...] VIII. Recurso ordinário ao qual se nega provimento. (STF; HC-RO 116.108; RJ; Segunda Turma; Rel. Min. Ricardo Lewandowski; Julg. 01/10/2013; DJE 17/10/2013; Pág. 67). Grifos nossos.

Com tais considerações, ante a preclusão, inexistente qualquer nulidade posterior à pronúncia.

**2.2. Sentença do juiz-presidente contrária à lei expressa ou à decisão dos jurados (art. 593, III, alínea “b”, CPP)**

A r. sentença não divergiu da resposta dos jurados aos quesitos formulados, bastando confrontar os quesitos e as respostas (fls. 702) com a sentença de fls. 706-709.

Assim, não há que se falar em decisão contrária à lei expressa ou à decisão dos jurados.

**2.3. Erro ou injustiça no tocante à aplicação da pena (art. 593, III, alínea “c”, do CPP).**

Em suas razões recursais, alega a defesa a existência de erro ou injustiça no tocante a aplicação da pena.

Sem êxito tal insurgência.

O apelante foi condenado nas penas do art. 121, § 2º, III, IV e V, do CP, cuja reprimenda varia de 12 a 30 anos e o magistrado, após análise das circunstâncias judiciais e obedecendo a margem imposta pela legislação, fixou a pena base em 15 (quinze) anos de reclusão, ou seja, muito próximo do mínimo legal.

Em seguida, exasperou o magistrado a pena em 06 (seis) meses, ante a presença da agravante, elencada na alínea "b", inciso II, do art. 61, do CP e a presença das qualificadoras elencadas nos incisos V, do parágrafo 2º, do art. 121, do CP, tornado-a definitiva em 15 (quinze) anos e 06 (seis) meses de reclusão..

Após, acertadamente, deixou de considerar para efeito de dosimetria da pena, as circunstâncias agravantes tidas como qualificadoras, por meio cruel e motivo que impossibilitou ou dificultou a defesa da vítima, por serem as



**PODER JUDICIÁRIO**  
**Tribunal de Justiça da Paraíba**  
**Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho**

mesmas elementares do tipo previsto no art. 121, §2º, incs. III e IV do CP, servindo tão somente para qualificar o crime em comento, pois do contrário, incidiria na figura típica do "*bis in idem*," o que agravaria duplamente a pena.

Destarte, não há nenhuma modificação a ser feita, já que o Juiz agiu com a discricionariedade que lhe é outorgada e dentro dos padrões legislativos.

Endossam-se, na íntegra, os fundamentos invocados pelo Juiz de Direito *a quo*, para a fixação da pena base do réu, eis que se encontra adequada ao caso concreto, inexistindo erro na sua aplicação, tendo em vista que, ao dosá-la, obedeceu aos imperativos da necessidade e suficiência à prevenção e reprovação do crime no presente caso.

Ademais, a orientação predominante no ordenamento jurídico pátrio reside na possibilidade de fixação da pena base acima do patamar mínimo legal, quando desfavoráveis as circunstâncias judiciais. Vejamos:

“Não há violação ao art. 93, IX, da CF, quando é fixada a pena-base acima do mínimo legal e adota-se, para tanto, a fundamentação desenvolvida pelo juiz sentenciante acerca das circunstâncias judiciais.” (STF - JSTF 299/400).

“Pena-base – Fixação acima do mínimo legal – Possibilidade. A nenhum acusado é conferido o direito subjetivo à estipulação da pena-base em seu grau mínimo, podendo o magistrado, diante das diretrizes do art. 59, caput, do CP, aumentá-la para alcançar os objetivos da sanção (prevenir e reprimir o crime).” (TJSC - JCAT 81-82/666).

Ao contrário de qualquer entendimento, o patamar de 15 (quinze) anos de reclusão fixado na pena base se mostrou proporcional ao número de vetores desfavoráveis, de modo que não há que se falar de punição exacerbada.

Por tais razões, afastou-se, acertadamente, do mínimo legal e, assim, dentro do poder discricionário que lhe é legalmente permitido, o Juiz *a quo* estabeleceu para a 1ª fase do sistema trifásico o *quantum* que entendeu como sendo o justo e o correto para o apelante, ou seja, como sendo o necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime, o que deve ser respeitado pelo Juízo *ad quem*, visto não existir nada de teratológico.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**Tribunal de Justiça da Paraíba**  
**Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho**

Com efeito, para a fixação da pena devem ser observadas as especificidades de cada caso concreto, sem critérios rígidos e pré-definidos, o que faz com que o magistrado possa chegar a um *quantum* justo e adequado para determinado fato criminoso, atendendo, assim, ao princípio da proporcionalidade, no intuito de mostrar equilíbrio entre o mal cometido e a retributividade da pena. O juiz não deve ser tolhido de seu poder de, em cada caso, aferir a pena justa e necessária.

Em segunda fase, verifica-se que o magistrado aplicou de forma correta a exasperação a presença da agravante, elencada na alínea "b", inciso II, do art. 61, do CP e a presença das qualificadoras elencadas nos inciso V, do parágrafo 2º, do art. 121, do CP

Ao final, tendo em vista que os jurados reconheceram a existência de 03 (três) qualificadoras, verifica-se que as mesmas foram bem direcionadas e divididas pelo magistrado durante a análise de cada fase dosimétrica, demonstrando destreza no assunto, ou seja, valeu-se de uma técnica dosimétrica que não é proibida na legislação e, ainda, é aceita e permitida pela jurisprudência das Cortes Superiores e Inferiores.

Assim, em vez de exasperar a pena com as 03 (três) qualificadoras reconhecidas pelo Júri (art. 121, § 2º, III, IV e V, do Código Penal), o que a aumentaria dentro de uma gradação tripla por frações, resolveu se valer, de maneira, devidamente, fundamentada, de uma dessas qualificadoras (art. 61, II, "b" do CP) para agravar a pena na segunda fase, enquanto a outra qualificou o tipo.

Acerca dessa assertiva, eis a jurisprudência do E. STJ:

“Ademais, nos termos da jurisprudência desta corte, de rigor a utilização **de circunstâncias qualificadoras remanescentes àquela que qualificou o tipo** como causas de aumento, agravantes ou **circunstâncias judiciais desfavoráveis**, respeitada a ordem de prevalência, ficando apenas vedado o *bis in idem*.” (STJ – HC 347.799/SP – 5T – Rel. Min. Ribeiro Dantas – DJE 27/05/2016) (negritei)

“PENAL E PROCESSUAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PENA-BASE FIXADA ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA.





**PODER JUDICIÁRIO**  
**Tribunal de Justiça da Paraíba**  
**Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho**

PRESENÇA DE QUALIFICADORAS. UTILIZAÇÃO DE UMA PARA QUALIFICAR O CRIME E DE OUTRAS DUAS PARA EXASPERAR A REPRIMENDA. POSSIBILIDADE. RECONHECIMENTO DE MAUS ANTECEDENTES. CONDENAÇÃO DEFINITIVA POR FATO ANTERIOR COM TRÂNSITO EM JULGADO POSTERIOR AO DELITO EM EXAME. VIABILIDADE. 1. [...]. 3. Hipótese em que a pena-base imposta ao paciente encontra-se fundamentada com base em elementos concretos e dentro do critério da discricionariedade vinculada do julgador, tendo sido fixada acima do mínimo legal em razão de circunstâncias judiciais desfavoráveis: exacerbada culpabilidade do acusado, das circunstâncias do crime perpetrado e dos maus antecedentes do réu. 4. ***In casu***, **havendo o Conselho de Sentença do tribunal do júri reconhecido três qualificadoras, as instâncias ordinárias sopesaram duas** (motivo fútil e com emprego de tortura ou outro meio insidioso ou cruel) **como circunstâncias judiciais desfavoráveis, enquanto a outra** (recurso que dificultou a defesa da vítima) **foi considerada na fixação da pena-base**. 5. Conforme orientação jurisprudencial desta corte, **havendo mais de uma circunstância qualificadora reconhecida no Decreto condenatório, apenas uma deve formar o tipo qualificado, enquanto as outras devem ser consideradas circunstâncias agravantes, quando expressamente previstas como tais, ou circunstâncias judiciais desfavoráveis, de forma residual.** [...].” (STJ – HC 290.261/SP – 5T – Rel. Min. Gurgel de Faria – DJE 17/02/2016) (realcei).

Assim, também, sido o entendimento desta Corte de Justiça:

“TJPB-0036499) APELAÇÃO. JÚRI. HOMICÍDIO QUALIFICADO. TRÊS QUALIFICADORAS. UTILIZAÇÃO DE DUAS DELAS COMO AGRAVANTES. POSSIBILIDADE. ALEGADA EXASPERAÇÃO DA PENA. REDUÇÃO PLEITEADA. DESCABIMENTO. RECURSO



**PODER JUDICIÁRIO**  
**Tribunal de Justiça da Paraíba**  
**Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho**

DESPROVIDO. No crime de homicídio, havendo duas ou mais qualificadoras, uma delas serve para qualificar o delito e as outras podem ser utilizadas como circunstâncias judiciais, ou como agravantes, se previstas como tal, hipótese em que não se deve, simplesmente, desprezá-las, sob pena de premiar o criminoso, o que, em última análise, infringe até mesmo o princípio da individualização da pena. (Apelação nº 0000074-41.2015.815.0000, Câmara Criminal do TJPB, Rel. João Benedito da Silva. DJE 03.02.2016).”

“TJPB-0047598) APELAÇÃO CRIMINAL. JÚRI. HOMICÍDIO QUALIFICADO. ART. 121, § 2º, I, III E IV, DO CÓDIGO PENAL. CONDENAÇÃO. APELO COM BASE NAS ALÍNEAS "C" E "D" DO INCISO III DO ART. 593 DO CPP. TESE DE NEGATIVA DE AUTORIA. ÚNICA LEVANTADA EM PLENÁRIO. PRETENSÃO POR NOVO JÚRI. INSUBSISTÊNCIA. SENTENÇA DE ACORDO COM A VOTAÇÃO DOS JURADOS. DECISÃO POPULAR EM CONSONÂNCIA COM A PROVA ORAL DOS AUTOS. ELEMENTOS COLHIDOS NA POLÍCIA CONVALIDADOS NA INSTRUÇÃO CRIMINAL. ERRO NA FIXAÇÃO DA PENA. INOCORRÊNCIA. PENA-BASE FIXADA ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. PRESENÇA DE TRÊS QUALIFICADORAS RECONHECIDAS PELOS JURADOS. UTILIZAÇÃO DE UMA PARA QUALIFICAR O CRIME E DE OUTRAS DUAS PARA AGRAVAREM A PENA NA SEGUNDA FASE DOSIMÉTRICA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. PUNIÇÃO RAZOÁVEL E PROPORCIONAL. RETRIBUTIVIDADE. APELO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. No Tribunal do Júri, a soberania dos veredictos é princípio constitucional absoluto, só sendo possível seu afastamento quando a decisão do Sinédrio Popular não encontra qualquer respaldo nas provas colhidas no processo, razão por que não merece



**PODER JUDICIÁRIO**  
**Tribunal de Justiça da Paraíba**  
**Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho**

censura o veredicto que se encontra embasado no conjunto probatório. 2. As sentenças oriundas do Tribunal de Júri prescindem de motivação, por imperar a fusão dogmática entre o princípio constitucional da soberania dos veredictos com o princípio da íntima convicção dos jurados, que, por causa disso, não estão adstritos a justificar os motivos nem quais as provas que se basearam para formar seu convencimento de condenação ou absolvição. 3. Há de se manter a sentença, quando o magistrado, ao recolher a votação dos jurados, observou que a intenção depositada, na respectiva urna, era pela condenação, proferindo, então, o julgado em estrita obediência à soberania do veredicto popular. 4. O fato de o juiz fixar a pena definitiva bem acima do mínimo legal cominado ao tipo penal não pode ser visto como teratológico, se os seus fundamentos, à luz do seu poder discricionário, deixou claro a necessidade de tal afastamento, no intuito de ser suficiente para reprovação e prevenção do crime, mormente diante do modus operandi empreendido e por existir duas circunstâncias judiciais desfavoráveis e, também, inserir duas das três qualificadoras reconhecidas pelos jurados como agravantes na segunda fase dosimétrica, enquanto a outra qualificou o tipo, mostrando, assim, equilíbrio entre o mal cometido e a retributividade da pena. 5. "Conforme orientação jurisprudencial desta corte, havendo mais de uma circunstância qualificadora reconhecida no Decreto condenatório, apenas uma deve formar o tipo qualificado, enquanto as outras devem ser consideradas circunstâncias agravantes, quando expressamente previstas como tais, ou circunstâncias judiciais desfavoráveis, de forma residual." Precedentes do STJ (HC 290.261/SP). (Apelação nº 0002531-93.2011.815.2002, Câmara Criminal do TJPB, Rel. Carlos Martins Beltrão Filho. DJe 29.08.2017)".

Portanto, não há na sentença nenhum erro atacável por essa via



**PODER JUDICIÁRIO**  
**Tribunal de Justiça da Paraíba**  
**Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho**

recursal, verificando-se que o critério trifásico de fixação da pena, previsto no art. 68 do Código Penal, foi rigorosamente observado, analisando o MM. Juízo sentenciante, de forma individualizada, todas as circunstâncias judiciais, não havendo nenhuma alteração a ser procedida na primeira fase; também na análise da segunda e terceira fases da dosimetria, ou seja, na consideração das circunstâncias legais atenuantes e agravantes e das causas de diminuição e aumento de pena, nada há a modificar, mostrando-se as reprimendas aplicadas justas e suficientes para reprovação e prevenção dos crimes.

**2. 4 Do julgamento contrário às provas dos autos (art. 593, III, alínea “d”, CPP)**

Em plenário, a tese defensiva apresentada pela defesa do apelante ao Conselho de Sentença foi a de negativa de autoria (fls. 714). Mas os jurados optaram por não acolhê-la. E, em que pese o inconformismo do apelante, não se percebe razão em sua súplica recursal haja vista estar a decisão tomada pelo Conselho de Sentença embasada em provas constantes dos autos, sopesadas as teses levantadas durante o julgamento.

O inciso XXXVIII, alínea c do art. 5º da Constituição Federal dispõe:

Art. 5º, inc. XXXVIII. É reconhecida a instituição do júri, com a organização que lhe der a lei, assegurados:

(...)

c) a soberania dos veredictos

A alínea mencionada dispõe de um princípio relativo, vez que a decisão do júri popular pode ser anulada quando for absolutamente contrária à prova dos autos, sendo este o intento do recorrente.

Entretanto, no presente caso, à luz das provas colhidas, não se vislumbra que a decisão tomada pelos jurados tenha se dado de forma discrepante por haverem acolhido uma das teses extraídas do processo.

A narrativa que se colhe dos autos é que, no dia 18.08.2006 o apelante, Leandro Alves de Oliveira vulgo "Vei, "Jr. ou Bombadinho", acompanhado de Wellington Pereira da Silva, Álisson Monteiro da Franca, conhecido por "Cola-Boy", Geandro da Silva Rocha, vulgo "Chu", Edinaldo Idalino de Souza, o "Painha", Leandro Costa Lourenço e Alexsandro Lima de Brito, conhecido por "Ninho", ceifaram a vida da vítima Édipo Sampaio do Nascimento.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**Tribunal de Justiça da Paraíba**  
**Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho**

O réu, interrogado em plenário, negou sua participação no delito (fls. 698-700).

No entanto, a tese ministerial de que o apelante praticou o homicídio consumado qualificado encontra respaldo em depoimentos testemunhais constantes nos autos, os quais foram devidamente analisados pelo Conselho de Sentença (fls. 336, 337 e 339), além das demais provas colacionadas.

Ademais, em sendo acolhida uma das teses, com conseqüente rejeição da outra, não há que se falar em decisão manifestamente contrária à prova dos autos:

“PENAL. Crime contra a pessoa. Lesão corporal qualificada pela deformidade permanente. Tribunal do júri. Desclassificação. Decisão manifestamente contrária à prova dos autos. Inexistência. Lastro probatório suficiente. Soberania dos veredictos. Erro ou injustiça na dosimetria. Pena privativa de liberdade reduzida. Sanção pecuniária não prevista no tipo. Apelação parcialmente provida, apenas para reduzir a pena e excluir a condenação pela reprimenda de multa. **Não é manifestamente contrária à prova dos autos a decisão do Conselho de Sentença que, diante do conjunto probatório, acolhe uma das teses submetidas ao seu crivo, desclassificando a conduta inicialmente imputada pela figura da lesão corporal gravíssima. Proceder de forma diversa, cassando a decisão popular, seria invadir a esfera de competência do tribunal do júri, vulnerando a soberania de seus veredictos, o que não é tolerado pelo ordenamento jurídico vigente.** [...]. Apelação parcialmente provida, apenas para reduzir a pena privativa de liberdade e excluir a condenação pela multa cumulativa. (TJPB; APL 0003021-61.2006.815.0751; Câmara Especializada Criminal; Rel. Des. Luiz Sílvio Ramalho Júnior; DJPB 04/09/2015; Pág. 19)”. Grifos nossos.

“PENAL E PROCESSUAL PENAL. Apelação criminal. Crime contra a vida. Homicídio tentado. Tribunal do júri. Decisão manifestamente contrária à



**PODER JUDICIÁRIO**  
**Tribunal de Justiça da Paraíba**  
**Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho**

prova dos autos. Inexistência. Teses da acusação e defesa. Acolhimento da primeira. Soberania dos veredictos. Pena. Redimensionamento. Pena-base. Critério matemático. Inexistência. Apelação desprovida. **Não é manifestamente contrária à prova dos autos a decisão do Conselho de Sentença que, diante do conjunto probatório, acolhe uma das teses submetidas ao seu crivo.** [...]. Apelo desprovido. (TJPB; APL 0001172-45.2008.815.0311; Câmara Especializada Criminal; Rel. Des. Marcos William de Oliveira; DJPB 03/08/2015; Pág. 20)”. Grifos nossos.

“APELAÇÃO CRIMINAL. TRIBUNAL DO JÚRI. CONDENAÇÃO. IRRESIGNAÇÃO DA DEFESA. PRELIMINAR DE NULIDADE DO JULGAMENTO POR INOBSERVÂNCIA DO ART. 490 DO CPP. INEXISTÊNCIA DE CONTRADIÇÃO NAS RESPOSTAS DOS QUESITOS. AUSÊNCIA DE HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA DA NORMA INVOCADA. SUPOSTA INVERSÃO ENTRE OS QUESITOS DA ABSOLVIÇÃO E DA LEGÍTIMA DEFESA. INOCORRÊNCIA DE VÍCIO. PRESCINDIBILIDADE DE QUESITAÇÃO ACERCA DA LEGÍTIMA DEFESA. NATUREZA MERAMENTE SUPLEMENTAR. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO EM PLENÁRIO. PRECLUSÃO DA MATÉRIA. REJEIÇÃO DA PRELIMINAR. PLEITO DE SUBMISSÃO A NOVO JULGAMENTO POPULAR. INEXISTÊNCIA DE MANIFESTA CONTRARIEDADE À PROVA DOS AUTOS. DOSIMETRIA DA PENA. COMPORTAMENTO DA VÍTIMA VALORADO NEGATIVAMENTE. IMPROPRIEDADE. OFENDIDO QUE SE DIRIGE À CASA DO ACUSADO COM ÂNIMO EXALTADO. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO. [...] **Decisão manifestamente contrária à prova dos autos é aquela em que os jurados adotam uma tese absolutamente divorciada do conjunto fático-probatório apurado na instrução criminal e não**



**PODER JUDICIÁRIO**  
**Tribunal de Justiça da Paraíba**  
**Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho**

quando tão-somente acolhem uma das teses possíveis de se extrair do conjunto probatório. Proferida a decisão, pelo Conselho de Sentença, de acordo com o acervo probatório contido nos autos, adotando uma das teses levantadas pelas partes, não há que se falar em nulidade, devendo-se acatar o veredicto, sob pena de infringência à soberania do júri (artigo 5º, inciso XXXVIII, alínea “c”, CF). Contribui para a prática delitiva o ofendido que se dirige para a casa do acusado, com ânimo exaltado, dando início à discussão de que resultou luta corporal entre ambos e conseqüente morte daquele. Por isso, deve tal circunstância ser valorada em favor do réu na fixação da pena-base. (TJPB; APL 0000299-91.2012.815.0121; Câmara Especializada Criminal; Rel. Des. João Batista Barbosa; DJPB 28/07/2015; Pág. 18)”. Grifos nossos.

De forma que, em havendo amparo nos autos para a tese acusatória, não pode a Defesa afirmar que a decisão do Júri, que acolhe o homicídio qualificado, é contrária à prova dos autos, por não ter acolhido sua tese defensiva. Optando o Júri por uma das versões apresentadas, achando-a mais aceitável, não pode a decisão ser tida como afrontosa à prova dos autos.

Ora, as dúvidas foram ventiladas em plenário, apreciadas e sopesadas pelos jurados, que decidiram pela condenação. Quanto a isto, o Tribunal de Justiça deve agir com extrema prudência com relação aos recursos contra decisão do Conselho de Sentença, porquanto não é hipótese de mera reforma da decisão e, sim, de cassação da decisão do júri.

Repito, ao preferirem os jurados a narrativa condenatória, não contrariaram de forma manifesta as provas, logo, não comporta o julgamento anulação.

O Conselho de Sentença julga pelo sistema da convicção íntima, isto é, não lhe é exigível a exposição das razões pelas quais chegou a este ou àquele veredicto. Basta que a tese acolhida pelos jurados tenha respaldo no contexto probatório e não esteja dissociada da prova carreada.

Ante todo o exposto, em harmonia com o Parecer da douta Procuradoria de Justiça, **nego provimento** ao recurso apelatório.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**Tribunal de Justiça da Paraíba**  
**Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho**

É o meu voto.

A cópia deste acórdão serve de ofício para as comunicações judiciais que se fizerem necessárias.

É o meu voto.

Presidiu ao julgamento, com voto, o Excelentíssimo Senhor Desembargador Carlos Martins Beltrão Filho, Presidente da Câmara Criminal e relatos, dele participando os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Márcio Murilo da Cunha Ramos, revisor, e Arnóbio Alves Teodósio (vogal).

Presente à sessão de julgamento o Excelentíssimo Senhor Doutor Amadeus Lopes Ferreira, Promotor de Justiça convocado.

Sala de Sessões “Des. Manoel Taigy de Queiroz Melo Filho” da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, em 12 de junho de 2018.

João Pessoa, 13 de junho de 2018.

Des. Carlos Martins Beltrão Filho  
Relator